

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO: — A ORDEM DOS ADVOGADOS SÓ DEVE INCLUIR NO SEU PROJECTO DE DISTRIBUIÇÃO DE IMPOSTO PROFISSIONAL OS NOMES DOS ADVOGADOS NELA INSCRITOS. NÃO ESTÃO, PORTANTO, EM CONDIÇÕES DE SER INCLUÍDOS NESSE PROJECTO, DOIS ADVOGADOS INGLESES, CONSULTORES JURÍDICOS DA EMBAIXADA DE INGLATERRA, QUE NÃO PODEM EXERCER A PROFISSÃO EM PORTUGAL, POR CARÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.

### **Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 20 de Janeiro de 1949**

Os súbditos ingleses Guy Wainewright e A. H. Reynolds, consultores jurídicos da Embaixada da Inglaterra, fizeram que essa Embaixada enviasse a Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros uma nota, «*chamando a atenção para certas dificuldades que encontraram recentemente*».

Essas dificuldades proviriam de a Ordem dos Advogados se ter recusado a incluir o nome daqueles dois súbditos ingleses na sua lista de distribuição do imposto profissional; e — diz-se textualmente na *Nota* — «*o objectivo desta manobra... é obrigá-los a serem colectados sob qualquer outro título, que não o de advogados*».

Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros enviou a aludida *Nota* a Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça; e este, por sua vez, dignou-se remetê-la à Ordem, para informar.

Antes de mais, cumpre repelir a descortezia de se imputar à Ordem a prática de manobras com o objectivo indicado por Wainewright e Reynolds, ou qualquer outro.

A palavra manobra, no sentido com que a usa a *Nota* da Embaixada, quer dizer *habilidade, ardil*; e a Ordem não se dá à prática de *habilidades*, nem emprega *ardis*.

Sente-se, por isso, agravada com a expressão; e não pode deixar de afirmá-lo, por ser seu elementar direito exigir que quem se lhe refira o faça com a delicadeza que a sua correcção e a sua dignidade impõem.

Esta afirmação é tanto mais oportuna, quanto é certo que aos reclamantes não assiste a menor razão nas queixas formuladas.

O Decreto n.º 16.731, ao criar o *imposto profissional* (art.º 61.º), determinou que os contribuintes a ele sujeitos (entre os quais se incluem os advogados, n.º 2.º do cit. art.º 61.º e Tabela anexa) serão tributados pelas taxas constantes da aludida Tabela, constituindo a soma das taxas de cada classe o contingente a distribuir (art.º 76.º).

No propósito de que a distribuição se fizesse com equidade, acrescentou o art.º 77.º do mesmo Decreto, que a ela procederia uma comissão composta do chefe da repartição, hoje secção de finanças, de um representante do director de finanças e de um delegado da respectiva associação; no caso, de um delegado da Ordem dos Advogados.

Mas o contingente não é apurado pelas associações ou Ordens; é-o pela secção de finanças, *em face dos arrolamentos fornecidos pela fiscalização, de quaisquer outros elementos úteis que obtenha e das declarações prestadas pelos contribuintes* (art.º 76.º, § 1.º, do Dec. n.º 16.731).

Quer dizer: mesmo que a Ordem entenda que certos indivíduos não devem ser tributados em imposto profissional, por não serem advogados, a Comissão pode tributá-los; e infelizmente isso já tem sucedido, embora com o protesto veemente, mas vão, da Ordem dos Advogados, cujo voto lamentavelmente é muitas vezes desprezado, na própria distribuição do contingente.

Foi assim que, ao distribuir-se o imposto profissional para o ano de 1946, o delegado da Ordem à comissão distribuidora exibiu perante ela certidões de não serem advogados inscritos os agora reclamantes Wainewright e Reynolds; e, não obstante a exibição dessas certidões, foram esses indivíduos colectados como advogados, cada um em 2.000\$00.

Mais grave ainda foi que se apresentasse na mesma altura, perante a referida Comissão, certidão de ter sido expulso dos quadros da Ordem um indivíduo que as finanças teimavam em colectar, mantendo-se-lhe a colecta, sem atender ao protesto do delegado da Ordem.

Isso deu lugar a um officio do então Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, Sr. Dr. Madeira Pinto, ao Director de Finanças do Distrito, reclamando a eliminação do antigo advogado, expulso da Ordem, da matriz do imposto profissional; mas a Direcção Geral das Contribuições e Impostos emitiu parecer em contrário, e o Sr. Subsecretário das Finanças homologou-o, por despacho de 14 de Janeiro de 1946, baseado em que «a expulsão representa uma situação de direito, mas só a cessação do exercício profissional constitui, segundo a lei fiscal, a situação *de facto* que dá lugar à isenção».

Assim se continuou na situação exdrúxula de estarem colectados em imposto profissional, como advogados, indivíduos que o não são; e é esse precisamente o caso dos reclamantes.

Contra tais anomalias insurgiu-se ainda há pouco, na Assembleia Nacional, precisamente o Sr. Dr. Madeira Pinto, em discurso que está publicado no *Diário das Sessões*, n.º 162, de 13 de Dezembro de 1948.

Quer isto dizer que o facto de a Ordem não incluir no seu projecto de distribuição das colectas os nomes dos reclamantes, não os inibe, infelizmente, de

ser colectados; mas tem de acrescentar-se que a Ordem não pode nem deve proceder de outra forma.

Nos termos do art.º 578.º, n.º 12.º, do Est. Jud., compete aos seus conselhos distritais representá-la, com todas as atribuições que lhe pertençam, em matéria de contribuições *respeitantes ao exercício da profissão de advogado*.

Ora a *profissão de advogado* só pode ser exercida por quem estiver inscrito na Ordem (art.º 520.º e § 1.º do Est.); e os reclamantes não estão inscritos nela, nem podem sê-lo, até por carência dos requisitos exigidos pela lei portuguesa (art.ºs 526.º, 529.º, 534.º e 563.º do Est.).

Portanto, a Ordem não tem de incluí-los nos projectos de distribuição das colectas que elabora, pois ainda que sejam, como diz a Nota da Embaixada, «*advogados devidamente qualificados em Inglaterra*», não podem exercer a profissão em Portugal.

É, pois, meu parecer :

- a) que a reclamação dos súbditos britânicos Wainwright e Reynolds não tem fundamento;
- b) que, para pôr termo à situação anómala de serem colectados, pelo exercício da profissão de advogado, indivíduos que o não sejam, deve solicitar-se de Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro — à semelhança do que fez na Assembleia Nacional o Sr. deputado Madeira Pinto — a promulgação, pelo Governo, de normas que satisfaçam a antiga aspiração da Ordem, de ser a única entidade encarregada da repartição do contingente do imposto devido pelos seus agremiados.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1949.

*Adelino da Palma Carlos*

**SUMÁRIO : — OS SUB-DELEGADOS DO I. N. T. P. ENQUANTO EXERCEM A FUNÇÃO DE AGENTES DO M. P., MESMO EM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DOS DELEGADOS JUNTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, ENCONTRAM-SE ABRANGIDOS PELA INCOMPATIBILIDADE CONTEMPLADA NO N.º 2 DO ART.º 562.º E, EM QUALQUER CASO, NÃO PODEM ADVOGAR NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO.**

**Parecer do Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 21 de Abril de 1949**

A consulta feita no ofício que antecede já foi contemplada pelo parecer deste Conselho Geral de 7 de Novembro de 1946 (Revista da Ordem, 3.º e 4.º trimestre, de 1946, pág. 458) que concluiu: os *sub-delegados do I. N. T. P. enquanto exercem a função de agentes do M. P. encontram-se abrangidos pela incompatibilidade contemplada no n.º 2 do art.º 562.º do Est. Jud.*